



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049781-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que são agravantes GRUPO CEDROS CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E DE NEGÓCIOS LTDA, ANDRÉ LANNA MOUTRAN e GABRIEL LANNA MOUTRAN, são agravados CARLOS ALBERTO SANCHES e KLÉBER HENRIQUE DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E LUCILIA ALCIONE PRATA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 004461

Agravo de Instrumento 2049781-83.2025.8.26.0000

COMARCA: Campo Limpo Paulista

Agravantes: Grupo Cedros Consultoria Imobiliária e de Negócios Ltda, André Lanna Moutran e Gabriel Lanna Moutran

Agravados: Carlos Alberto Sanches e Kléber Henrique de Oliveira

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou pedido de alcance patrimonial dos sócios da executada em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Os agravantes pleiteiam a fixação de honorários advocatícios, alegando necessidade de defesa em juízo. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste na possibilidade de fixação de honorários advocatícios em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, à luz do art. 85, §1º, do Código de Processo Civil. III. Razões de Decidir. O art. 85, §1º, do CPC não prevê a condenação em honorários advocatícios em incidentes de desconconsideração da personalidade jurídica, que são distribuídos em apartado para evitar tumulto processual. Precedentes do STJ e desta Câmara indicam a ausência de previsão legal para tal condenação, reforçando a improcedência do pedido. IV. Dispositivo e Tese. **Recurso desprovido.** Tese de julgamento: 1. Não há previsão legal para fixação de honorários advocatícios em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. 2. Precedentes do STJ e desta Câmara corroboram a ausência de previsão legal.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 264/271 (dos autos de origem), que em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (autos nº 0001693-96.2022.8.26.0115), que rejeitou pedido de alcance patrimonial dos sócios da

Agravo de Instrumento nº 2049781-83.2025.8.26.0000	Voto nº	004461	2
--	---------	--------	---

executada.

Irresignados, recorrem os executados.

Sustentam, em síntese, que a r. Decisão agravada deixou de prever a condenação dos agravados ao pagamento de honorários. Aduz tratar-se de caso onde é necessário arbitrar os honorários, pois as partes necessitaram se defender em juízo. Pleiteiam o provimento do recurso para deferir a fixação de honorários.

Recurso processado, contraminuta às fls. 28/37.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta acolhimento.

Cuida-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, distribuído pelos exequentes para aferir eventual inatividade ou insolvência das executadas, justificada pela suposta dificuldade em localizar bens passíveis de penhora.

As razões de defesa dos ora agravados confundem-se com o mérito discutido nos autos do AI nº 2056177-76.2025.8.26.0000, de mesma relatoria, porquanto ali serão amplamente analisadas.

Assim, atenho-me a apreciação do pedido de incidência de verba honorária no julgamento do presente incidente.

A respeito das hipóteses legais de condenação em verba honorária, dispõe o art. 85, §1º, do Código de Processo Civil:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

É cediço que o texto legal não abrange o incidente de

desconsideração da personalidade jurídica, o qual deve ser distribuído em apartado apenas se não houve requerimento na inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 133, do Código de Processo Civil. Isto ocorre em razão na necessidade de dilação probatória específica, com objetivo de evitar tumulto processual nos autos do cumprimento de sentença.

Nesta toada, não há previsão legal para condenação ao pagamento de verba honorária em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ademais, insta salientar que o entendimento firmado pela Terceira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1925959 SP, não possui efeito vinculante.

Nesse sentido, seguem precedentes desta C. Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. Pretensão de fixação de honorários sucumbenciais. Descabimento. Ausente previsão legal. Precedentes do STJ e deste Tribunal. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP Agravo de Instrumento nº 2198759-36.2024.8.26.0000; órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Relator: CESAR MECCHI MORALES; Data de julgamento: 10/01/2025).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE AFASTOU HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE CITADO PELO AGRAVANTE SEM CARÁTER VINCULATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CÂMARA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP Agravo de Instrumento nº 2347005-71.2024.8.26.0000; órgão julgador: 06ª Câmara de Direito Privado; Relator: VITO GUGLIELMI; Data de julgamento: 10/01/2025).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Artigo 1.022 do CPC. Cabimento contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou correção de erro material.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CASO CONCRETO. Embargos opostos sob alegada omissão, no tocante à fixação dos honorários de sucumbência, em razão do indeferimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e extinção da execução. Vício inexistente. Honorários advocatícios. Fixação em incidente processual. Impossibilidade. Ausência de previsão legal. Inteligência do art. 85, parágrafo 1º do CPC. Decisão exarada pelo C. STJ (REsp n.º 1.625.959/SP) que não ostenta caráter vinculante. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (TJSP Embargos de Declaração Cível n.º 2069743-29.2024.8.26.0000/50000; órgão julgador: 06ª Câmara de Direito Privado; Relator: RODOLFO PELLIZARI; Data de julgamento: 05/12/2024).

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica